



Universidade Federal do Paraná
Setor de Ciências Agrárias
Departamento de Zootecnia

APOSTILA DE ÉTICA E LEGISLAÇÃO ZOOTÉCNICA

Material de apoio didático à
Disciplina de Ética e Legislação
Zootécnica do Curso de
Graduação em Zootecnia da
UFPR, sob a responsabilidade
do Prof. Marson Bruck
Warpechowski.



SUMÁRIO

| | | |
|-----|---|----|
| A - | LEI Nº 5.550, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1968..... | 1 |
| B - | LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968 (extrato) | 2 |
| C - | RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUNHO DE 1973 (extrato) | 3 |
| D - | RESOLUÇÃO Nº 619, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994..... | 4 |
| E - | RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 (extrato) | 5 |
| F - | RESOLUÇÃO Nº 413, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981 | 7 |
| G - | Proposta de código de ética para o profissional Zootecnista | 12 |
| H - | RESOLUÇÃO Nº 582, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991..... | 17 |
| I - | RESOLUÇÃO Nº 732, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002..... | 18 |



A - LEI Nº 5.550, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1968

EMENTA: *Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da profissão do Zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Só é permitido o exercício da profissão de Zootecnista:

- a) ao portador de diploma expedido por Escola de Zootecnia oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- c) ao Agrônomo e ao Veterinário diplomados na forma da Lei.

Art. 3º - São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º. desta Lei as seguintes atividades:

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
- b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º - A fiscalização do exercício da profissão de Zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade da classe.

Art. 5º - O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao Zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo Único - A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para o qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º - As penas disciplinares aplicáveis ao Zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º - Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de Zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privativos.

Parágrafo Único - A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º - VETADO

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 1968; 147º. da Independência e 80º. da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Publicada no DOU de 05.12.68

Observações:

- O Artigo 8º, que foi vetado, dava prazo de 3 anos para os outros profissionais exercerem a Zootecnia.

- O Decreto-Lei nº. 425, de 21.01.1969, revogou o parágrafo único do art. 4º da Lei nº. 5.550, que dispunha:

“Parágrafo Único - O Zootecnista, a fim de que possa exercer a profissão, é obrigado a inscrever-se no Conselho previsto neste artigo, a cuja jurisdição estiver sujeito e segundo as normas estatutárias respectivas.”



B - LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968 (extrato)

EMENTA: *Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal Regionais de Medicina Veterinária.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

... ..

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- j) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- k) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente a controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

... ..

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA José de Magalhães Pinto
Ivo Arzua Pereira Jarbas G. Passarinho.

Publicada no D.O.U de 25.10.1968, Seção I.



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

C - RESOLUÇÃO Nº 218, CREA, DE 29 JUNHO DE 1973 (extrato)

EMENTA: *Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

... ..

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

... ..

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

... ..

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

... ..

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI

Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS

1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 JUL 1973



D - RESOLUÇÃO Nº 619, CFMV, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

EMENTA: *Especifica o campo de atividades do Zootecnista*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso de suas atribuições elencadas no art. 16, da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

CONSIDERANDO que o Zootecnista tem formação técnica especializada, capaz de gerar e aplicar conhecimentos científicos na criação racional de animais domésticos e silvestres, explorados economicamente, objetivando a produtividade;

CONSIDERANDO que deve possuir formação cultural, social e econômica, que o capacite a orientar e solucionar problemas nas suas áreas de atuação, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do homem;

CONSIDERANDO que a produção animal caracteriza-se como campo prioritário de atuação do zootecnista nas suas áreas de Nutrição e Alimentação, Melhoramento Genético, Manejo da Criação, Fisiologia da reprodução, Planejamento e difusão de Tecnologias Zootécnicas,

RESOLVE

Art. 1º Especificar o campo de atividade do zootecnista como sendo os seguintes:

- a) Promoção do melhoramento dos rebanhos, abrangendo conhecimentos bioclimatológicos e genéticos para a produção de animais precoces, resistentes e de elevada produtividade;
- b) Supervisão e assessoramento na inscrição de animais em sociedades de registro genealógico e em provas zootécnicas;
- c) Formulação, preparação, balanceamento e controle da qualidade das rações para animais;
- d) Desenvolvimento de trabalhos de nutrição que envolvam conhecimentos bioquímicos e fisiológicos que visem melhorar a produção e produtividade dos animais;
- e) Elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuários na área de produção animal;
- f) Supervisão, planejamento e execução de pesquisas, visando gerar tecnologias e orientações à criação de animais;
- g) Desenvolver atividades de assistência técnica e extensão rural na área de produção animal;
- h) Supervisão, assessoramento e execução de exposições e feiras agropecuárias, julgamento de animais e implantação de parque de exposições;
- i) Avaliar, classificar e tipificar carcaças;
- j) Planejar e executar projetos de construções rurais específicos de produção animal;
- l) Implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo;
- m) Administrar propriedades rurais;
- n) Avaliar e realizar peritagem em animais, identificando taras, com fins administrativos de crédito, seguro e judiciais; (*retirada por resolução do CFMV*)
- o) Direção de instituições de ensino e pesquisa na área de produção animal;
- p) Regência de disciplinas ligadas a produção animal no âmbito de graduação e em quaisquer níveis de ensino;
- q) Desenvolvimento de atividades que visem a preservação do meio ambiente.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das seções, Brasília-DF, aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

Méd. Vet. Eduardo Luiz Silva Costa
Secretário-Geral
CRMV-SE Nº0037

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO Nº 0272

Publicada no DOU nº 242, de 22/12/94, seção 1 pág. 20276.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
SECRETARIA DE ENSINO SUPERIOR
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

E - RESOLUÇÃO Nº 4, CNE-MEC, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 (extrato)

EMENTA: *Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Zootecnia e dá outras providências.*

Aprovadas na CNE em 11/11/2004
Publicadas no DOU em 03/02/06, pg. 35-36.

Extrato:

“...
”

PRINCÍPIOS

O curso de Zootecnia deverá estabelecer ações pedagógicas com base no desenvolvimento de condutas e atitudes com responsabilidade técnica e social, tendo como princípios:

- a) respeito à fauna e à flora;
- b) conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água;
- c) uso tecnológico racional, integrado e sustentável do ambiente;
- d) emprego de raciocínio reflexivo, crítica e criativo;
- e) atendimento às expectativas humanas e sociais no exercício de atividades profissionais.

...

COMPETÊNCIAS E HABILIDADES

O currículo do Curso de Zootecnia deve dar condições a seus egressos para adquirirem competências e habilidades a fim de:

- a) Fomentar, planejar, coordenar e administrar programas de melhoramento genético das diferentes espécies animais de interesse econômico e de preservação, visando maior produtividade, equilíbrio ambiental e respeitando as biodiversidades no desenvolvimento de novas biotecnologias agropecuárias;
- b) Atuar na área de nutrição e alimentação animal, utilizando seus conhecimentos do funcionamento do organismo animal, visando aumentar sua produtividade e o bem-estar animal, suprimindo suas exigências, com equilíbrio fisiológico;
- c) Responder pela formulação, fabricação e controle de qualidade das dietas e rações para animais, responsabilizando-se pela eficiência nutricional das fórmulas;
- d) Planejar e executar projetos de construções rurais, formação e/ou produção de pastos e forrageiras e controle ambiental;
- e) Pesquisar e propor formas mais adequadas de utilização dos animais silvestres e exóticos, adotando conhecimentos de biologia, fisiologia, etologia, bioclimatologia, nutrição, reprodução e genética, visando seu aproveitamento econômico ou sua preservação;
- f) Administrar propriedades rurais, estabelecimentos industriais e comerciais ligados à produção, melhoramento e tecnologias animais;
- g) Avaliar e realizar peritagem em animais, identificando taras e vícios, com fins administrativos, de crédito, seguro e judiciais e elaborar laudos técnicos e científicos no seu campo de atuação;
- h) Planejar, pesquisar e supervisionar a criação de animais de companhia, esporte ou lazer, buscando seu bem estar, equilíbrio nutricional e controle genealógico.
- i) Avaliar, classificar e tipificar produtos e subprodutos de origem animal, em todos os seus estágios de produção;
- j) Responder técnica e administrativamente pela implantação e execução de rodeios, exposições, torneios e feiras agropecuárias. Executar o julgamento, supervisionar e assessorar inscrição de animais em sociedades de registro genealógico, exposições, provas e avaliações funcionais e zootécnicas;



- k) Realizar estudos de impacto ambiental, por ocasião da implantação de sistemas de produções de animais, adotando tecnologias adequadas ao controle, aproveitamento e reciclagem dos resíduos e dejetos;
- l) Desenvolver pesquisas que melhore as técnicas de criação, transporte, manipulação e abate, visando o bem-estar animal e o desenvolvimento de produtos de origem animal, buscando qualidade, segurança alimentar e economia;
- m) Atuar nas áreas de difusão, informação e comunicação especializada em Zootecnia, esportes agropecuários, lazer e terapias humanas com uso de animais;
- n) Assessorar programas de controle sanitário, higiene, profilaxia e rastreabilidade animal, públicos e privados, visando à segurança alimentar humana;
- o) Responder por programas oficiais e privados em instituições financeiras e de fomento a agropecuária, elaborando projetos, avaliando propostas, realizando perícias e consultas;
- p) Planejar, gerenciar ou assistir diferentes sistemas de produção animal e estabelecimentos agroindustriais, inseridos desde o contexto de mercados regionais até grandes mercados internacionalizados, agregando valores e otimizando a utilização dos recursos potencialmente disponíveis e tecnologias sociais e economicamente adaptáveis;
- q) Atender às demandas da sociedade quanto a excelência na qualidade e segurança dos produtos de origem animal, promovendo o bem-estar, a qualidade de vida e a saúde pública.
- r) Viabilizar sistemas alternativos de produção animal e comercialização de seus produtos ou subprodutos, que respondam a anseios específicos de comunidades à margem da economia de escala;
- s) Pensar os sistemas produtivos de animais contextualizados pela gestão dos recursos humanos e ambientais;
- t) Trabalhar em equipes multidisciplinares, possuir autonomia intelectual, liderança e espírito investigativo para compreender e solucionar conflitos, dentro dos limites éticos impostos pela sua capacidade e consciência profissional;
- u) Desenvolver métodos de estudo, tecnologias, conhecimentos científicos, diagnósticos de sistemas produtivos de animais e outras ações para promover o desenvolvimento científico e tecnológico;
- v) Promover a divulgação das atividades da Zootecnia, utilizando-se dos meios de comunicação disponíveis e da sua capacidade criativa em interação com outros profissionais;
- w) Desenvolver, administrar e coordenar programas, projetos e atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como estar capacitado para atuar nos campos científicos que permitem a formação acadêmica do Zootecnista:
- x) Atuar com visão empreendedora e perfil pró-ativo, cumprindo o papel de agente empresarial, auxiliando e motivando a transformação social; e,
- z) Conhecer, interagir e influenciar as decisões de agentes e instituições na gestão de políticas setoriais ligadas ao seu campo de atuação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Resolução CFE nº 9/84.

...”



F - RESOLUÇÃO Nº 413, CFMV, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

EMENTA: Código de Ética Profissional Zootécnico

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23.10.68 e tendo em vista o que estabelece a Resolução nº 380 de 17.10.82.

CONSIDERANDO:

- a) que a Zootecnia, conceituada como atividade indispensável ao desenvolvimento econômico-social, à subsistência, ao equilíbrio ambiental e ao bem-estar dos brasileiros, exige dos que a exercem constante atualização dos conhecimentos profissionais e rigorosa obediência aos princípios da sã moral; e
- b) o que os zootecnistas, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, objetivando o prestígio da classe e o progresso nacional, decidiram submeter-se a um instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, com base na conduta profissional modelar.

RESOLVE:

Aprovar o seguinte **CÓDIGO DE DEONTOLOGIA E DE ÉTICA PROFISSIONAL ZOOTÉCNICO**.

CAPÍTULO I - DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 1º São deveres fundamentais do Zootecnista:

- a) exercer seu mister com dignidade e consciência, observando as normas de ética prescrita neste Código e na legislação vigente, bem como pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres origens da profissão;
- b) manter alto nível de comportamento no meio social e em todas as relações pessoais, para que o prestígio e o bom nome da profissão sejam salvaguardados;
- c) abster-se de atos que impliquem no mercantilismo profissional e no charlatanismo, combatendo-os quando praticados por outrem;
- d) empenhar-se na atualização e ampliação dos seus conhecimentos profissionais e da sua cultura geral;
- e) colaborar no desenvolvimento da ciência e no aperfeiçoamento da zootecnia;
- f) prestigiar iniciativas em prol dos interesses da classe e da coletividade, por meio dos seus órgãos representativos;
- g) vincular-se às entidades locais da classe, participando das suas reuniões;
- h) participar de reuniões com seus colegas, preferentemente no âmbito das sociedades científicas e culturais, expondo suas idéias e experiências;
- i) cumprir e zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais que regem o exercício da profissão.

CAPÍTULO II - COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 2º É vedado ao zootecnista:

- a) utilizar-se de intermediadores para angariar serviços ou clientela;
- b) receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem por cliente encaminhado de colega a colega;
- c) usar títulos que não possua ou qualquer outro que lhe seja conferido por instituição não reconhecida pelas entidades de classe, induzindo a erro sobre a verdadeira capacidade profissional;
- d) anunciar especialidade em que não esteja legalmente habilitado;
- e) planejar, recomendar ou orientar projetos zootécnicos, sem exame objetivo do problema;
- f) divulgar descobertas e práticas zootécnicas cujo valor não esteja comprovado cientificamente;
- g) atestar ou recomendar qualidades zootécnicas inexistentes ou alteradas de um animal, com a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudes;
- h) deixar de utilizar todos os conhecimentos técnicos ou científicos ao seu alcance para o aprimoramento das diversas espécies ou raças, mesmo em trabalhos de experimentação;
- i) executar ou atestar seleção em rebanho ou qualidades individuais em animal sem apoiar-se nos critérios zootécnicos adequados, visando a auferir remuneração maior pelos seus serviços;
- j) acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Zootecnia;
- l) emitir conceitos ou julgamentos pelos jornais, rádio, televisão ou correspondências, quando os mesmos afetarem a ética profissional;



- m) divulgar ou permitir a publicação de atestados e cartas de agradecimento;
- n) desviar para serviço particular cliente que tenha sido atendido em virtude de sua função em instituição de assistência técnica de caráter gratuito;
- o) assinar atestados ou declarações de serviços profissionais que não tenham sido executados por si, em sua presença ou sob sua responsabilidade direta;
- p) agravar ou deturpar seus julgamentos com o fim de auferir vantagens.

Art. 3º Nas exposições de animais ou acontecimentos afins, o zootecnista deve conduzir-se de forma condizente com os princípios éticos, evitando que fatores extraconcurso e interesses diretos ou indiretos prejudiquem o seu julgamento justo, isento e imparcial, oriundo de um exame criterioso dos animais inscritos.

Parágrafo único Frente a interesses diretos ou indiretos evidentes, deve o zootecnista considera-se impedido ou alegar impedimento para atuar em exposições de animais ou certames onde vigorem tais situações.

Art. 4º O zootecnista não deve permitir as pessoas leigas, interferência nos seus julgamentos em terreno profissional.

Art. 5º Quando o zootecnista é contratado pelo comprador para atestar ou comprovar as qualidades zootécnicas de um animal, estará contrariando a ética se aceitar honorários do vendedor e vice-versa.

Art. 6º É contra a ética criticar deliberadamente animal que esteja para ser negociado.

Art. 7º A propaganda como meio de obter proventos deve ser elevada e criteriosa, evitando humilhar colegas mediante atos de autopromoção e em linguagem que ofenda à elegância profissional.

Art. 8º Nas relações com os auxiliares, o zootecnista fará com que respeitem os limites da suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

Art. 9º Os acadêmicos só poderão praticar atos inerentes à Zootecnia quando supervisionados e acompanhados por zootecnistas devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos referidos atos.

Art. 10 Os cartões pessoais, as inscrições em veículos, os anúncios em jornais, revistas, catálogos, indicadores e em outros meios de comunicação, devem ser elaborados de acordo com a descrição e a elevação de propósitos recomendados pelos princípios éticos deste Código.

Parágrafo único Esses anúncios devem ser de tamanho e apresentação razoáveis, indicando somente nome, especialidade, endereço, horário de atendimento e número telefônico.

Art. 11 A expedição de cartas, impressos e cartões anunciando nova localização de escritório, outro lugar de trabalho ou horários de atendimento, é permitida desde que não contrarie os dispositivos deste Código.

CAPÍTULO III - RELAÇÕES COM OS COLEGAS

Art. 12 O zootecnista não deve prejudicar, desprezar ou atacar a posição profissional de seus colegas, ou condenar o caráter de seus atos profissionais, a não ser por determinação judicial e, neste caso, após prévia comunicação ao CRMV da sua jurisdição, respeitando sempre a honra e a dignidade do colega.

Parágrafo único Comete grave infração ética o zootecnista que deixar de atender as solicitações ou intimações para instrução dos processos ético-profissionais, assim como as convocações de que trata o Parágrafo 1º do Art. 4º do Código de Processo Ético-Profissional.

Art. 13 O zootecnista cometerá grave infração à ética quando, ao substituir temporariamente um colega, oferecer serviços gratuitos ou aceitar remuneração inferior, a fim de conseguir mercado de trabalho.

Art. 14 Quando o zootecnista for chamado, em caráter de emergência, para substituir colega ausente, deve prestar o atendimento que o caso requer e reenviar o cliente ao colega logo após o seu retorno.

Art. 15 O zootecnista não deve negar a sua colaboração a colega que dela necessite, salvo impossibilidade irremovível.

Art. 16 Comete grave infração à ética o profissional que atrair, por qualquer modo, cliente de outro colega ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal.

Art. 17 Constitui prática atentatória à ética profissional, o zootecnista pleitear para si: emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega.



Art. 18 O zootecnista deve ter para com os seus colegas a consideração, a solidariedade e o apreço que refletem a harmonia da classe e lhe aumenta o conceito público.

Parágrafo único A consideração, a solidariedade e o apreço acima referidos não podem induzir o zootecnista a ser conivente com o erro, deixando de combater os atos de infringência aos postulados éticos ou às disposições legais que regem o exercício da profissão, os quais devem ser objeto de representação junto ao CRMV da sua jurisdição.

CAPÍTULO IV - SIGILO PROFISSIONAL

Art. 19 O zootecnista está obrigado, pela ética, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido, no exercício da sua atividade profissional.

Parágrafo único Deve o zootecnista empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardarem segredo sobre fatos colhidos no exercício da profissão.

Art. 20 O zootecnista não pode revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades, sempre que o conhecimento dos mesmos advinha do exercício da sua profissão, ressalvados os que interessem ao bem comum ou à justiça.

Art. 21 Em anúncio profissional ou em entrevista à imprensa, o zootecnista não poderá inserir, à revelia do proprietário, fotografias que o identifiquem ou aos seus animais, devendo adotar o mesmo critério em relação a publicação ou relatos em sociedades científicas.

Art. 22 O zootecnista não pode, sob qualquer pretexto, iludir o proprietário com relação ao juízo que faz a respeito das características ou condições dos seus animais.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 23 O zootecnista responde civil e penalmente por atos profissionais que, por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas, prejudiquem ao cliente.

Art. 24 O zootecnista deve assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 25 É da exclusiva responsabilidade do zootecnista a orientação e diretrizes, bem como índices e valores utilizados nas recomendações técnicas dadas a seus clientes.

Art. 26 Configura exercício ilegal da profissão e responsabilidade solidária permitir, sem a correspondente supervisão, que estudantes de Zootecnia realizem atos profissionais em sua jurisdição de trabalho.

CAPÍTULO VI - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 27 Só os zootecnistas legalmente habilitados podem cobrar honorários profissionais.

Art. 28 O zootecnista deve conduzir-se criteriosamente na fixação dos seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas, atendendo às peculiaridades de cada caso.

Art. 29 Ao aceitar emprego ou consultas de sua especialidade, o zootecnista deve considerar os preços habituais devidos a serviços semelhantes de outros colegas.

Art. 30 É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos usuais na região, por motivos personalíssimos, o que, se ocorrer, requer justificação da atitude junto ao solicitante de seu trabalho e ao CRMV, se necessário.

Art. 31 Ao contratar serviços profissionais de colegas, é falta grave de ética a inobservância dos dispositivos da legislação salarial vigente.

Art. 32 É lícito ao zootecnista procurar receber judicialmente seus honorários, mas no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional e aguardando que o perito proceda às verificações necessárias ao arbitramento.

Art. 33 É permitido ao zootecnista afixar no seu local de trabalho tabela pormenorizada de preços de seus serviços.



CAPÍTULO VII - PROCEDIMENTO NO SETOR PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 34 O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições.

Parágrafo único Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, mas relações entre entidades de classe e de seus dirigentes.

Art. 35 O zootecnista não deve encaminhar a serviços gratuitos de instituições de assistência técnica, particulares ou oficiais, clientes que possuam recursos financeiros suficientes, quando disto tiver conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

Art. 36 O zootecnista não deve formular, diante do interessado, críticas aos trabalhos profissionais de colegas ou serviços a que estejam vinculados, devendo dirigi-las à apreciação das autoridades responsáveis, diretamente ou através do CRMV da jurisdição.

Art. 37 O zootecnista deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que o vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

Art. 38 Como empregador ou chefe o zootecnista não poderá induzir profissional subordinado à infringência deste Código de Ética e, como empregado, deverá recusar-se a cumprir obrigações que levem a desrespeitá-lo, recorrendo mesmo, no caso de insistência, ao CRMV da jurisdição.

CAPÍTULO VIII - RELAÇÃO COM A JUSTIÇA

Art. 39 Sempre que nomeado perito, o zootecnista deve colaborar com a justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência.

Parágrafo 1º Quando o assunto escape à sua competência ou motivo superveniente o impeça de assumir a função de perito, o zootecnista deverá, antes de renunciar ao encargo, em consideração à autoridade que o nomeou, solicitar-lhe dispensa antes de qualquer ato compromissório.

Parágrafo 2º Toda vez que for obstado, por parte de interessados, no livre exercício de sua função de perito, o zootecnista deverá comunicar o fato à autoridade que o nomeou e aguardar o seu pronunciamento.

Parágrafo 3º O zootecnista, investido na função de perito, não estará preso ao segredo profissional, devendo, contudo, guardar sigilo pericial.

Art. 40 O zootecnista não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que sejam interessados sua família, amigo íntimo ou inimigo e, quando for interessado na questão um colega, deverá abstrair-se do espírito de classe ou de camaradagem, procurando apenas bem servir à justiça.

Art. 41 Quando ofendido em razão do cumprimento dos seus deveres profissionais, o zootecnista será desagravado publicamente pelo CRMV em que esteja inscrito.

CAPÍTULO IX - PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 42 Na publicação de trabalhos científicos serão observadas as seguintes normas:

- a) as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos são admissíveis e até desejáveis, não visando porém ao autor e sim à matéria;
- b) quando os fatos forem examinados por dois ou mais zootecnistas e houver combinação a respeito do trabalho, os termos de ajustes serão rigorosamente observados pelos participantes, cabendo-lhes o direito de fazer publicação independente no que se refere ao setor em que cada qual atuou;
- c) não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;
- d) em todo o trabalho científico devem ser indicadas, de modo claro, quais as fontes de informações usadas, a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas e sobre a citação dos trabalhos não lidos, devendo ainda esclarecer-se bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;
- e) é vedado apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que, na realidade, não o sejam;



- f) nas publicações de dados zootécnicos a identidade do animal e do seu proprietário deve ser preservada, inclusive na documentação fotográfica, que não deve exceder o estritamente necessário ao bom entendimento e comprovação, tendo-se sempre em mente as normas de sigilo do zootecnista.

Art. 43 Atenta seriamente contra a ética o zootecnista que, prevalecendo-se de posição hierárquica, apresente como seu o trabalho científico de seus subordinados, mesmo quando executado sob sua orientação.

Art. 44 É censurável, sob todos os aspectos, a publicação de um trabalho em mais de um órgão de divulgação científica por deliberada iniciativa de seu autor ou autores.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 O zootecnista deve dar conhecimento fundamentado ao CRMV da sua jurisdição, dos fatos que constituam infração às normas deste Código.

Art. 46 Nas dúvidas a respeito da aplicação deste Código, bem como nos casos omissos, deve o zootecnista formular consulta ao CRMV onde se ache inscrito.

Art. 47 Compete ao CRMV da região onde se encontra o zootecnista, a apuração das infrações a este Código e a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 48 As dúvidas ou omissões na observância deste Código serão resolvidas pelos CRMVs, “ad referendum” do Conselho Federal, podendo ser ouvida a associação regional da classe.

Parágrafo único Compete ao CFMV firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 49 O processo disciplinar será sigiloso durante sua tramitação, sendo apenas divulgadas as decisões irreversíveis de caráter público.

Art. 50 Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, funcionando como Tribunal de Honra e punidos de acordo com o Art. 34 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, cabendo no caso de imposição de qualquer penalidade, recurso ao CFMV, na forma do Parágrafo 4º do artigo e decreto supracitados.

Art. 51 A observância deste Código repousa na consciência de cada profissional, que deve respeitá-lo e fazê-lo respeitar.

CAPÍTULO XI - VIGÊNCIA DO CÓDIGO

Art. 52 O presente Código de Deontologia e de Ética-Profissional Zootécnico, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária para dar cumprimento ao disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, entrará em vigor em todo o Território Nacional na data da sua publicação em DOU, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a sua mais ampla divulgação.

Publicada no D.O.U. de 04.03.70 - Seção I.



G - Proposta de novo Código de Ética para o Profissional Zootecnista

Uma Comissão de Ética do CRMV-MG foi formada em 1996 especialmente para rever o nosso Código de Ética, uma vez que havia sido feito novo código para a Medicina Veterinária. Diferentemente da forma utilizada para redação do novo código para a Medicina Veterinária, foram feitos mais de 10 seminários e oficinas, com palestras de Sociólogos e Filósofos da área, para gerar uma proposta totalmente nova e desvinculada da visão decorrente do período da ditadura militar brasileira. O maior objetivo foi tentar pensar a ética profissional de uma forma que preservasse a relação cliente-profissional e as liberdades pessoais, com conceitos que incluem o atendimento ao Código de Defesa do Consumidor e os Direitos Humanos, bem como a responsabilidade ambiental e social da função profissional.

A proposta a seguir foi elaborada pela Comissão de Ética do CRMV-MG em 1986, e atualmente encontra-se em revisão por uma Comissão de Ética formada no Fórum de Entidades de Zootecnia (ZOOTECA2006), para ser proposta ao CFMV em substituição à resolução 413 de 10/12/1981.

CÓDIGO DE ÉTICA DO ZOOTECNISTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Zootecnia congrega um conjunto de atividades e habilidades destinadas a desenvolver, promover e controlar a produção e a produtividade dos animais úteis ao homem, bem como a tecnologia dos produtos de origem animal; igualmente colaborando na preservação das espécies e na sustentabilidade do meio ambiente e atuando no apoio técnico às cadeias produtivas e do agronegócio que envolva animais e seu fomento ou produtos de origem animal. A Zootecnia é uma área do conhecimento que reúne um largo espectro de campos dos saberes onde também estão compreendidos o planejamento, economia e administração, assim como o melhoramento genético, ambiência, biotecnologia, reprodução e o manejo de animais inseridos nos sistemas produtivos, também englobando a nutrição, alimentação, formação e produção de pastos e forragens, propiciando de forma integral em sua área de atuação a qualidade de vida da sociedade.

Art. 2º - O presente Código de Ética elege princípios, deveres e direitos fundamentais de Zootecnistas, estando, no entanto, sujeito às leis hierarquicamente superiores, principalmente a Constituição Federal e o Código de Proteção de Defesa do Consumidor que, assim, nortearão qualquer análise dos casos omissos neste Código.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - O Homem é livre para decidir o seu agir a partir do conhecimento do seu ser e das relações com o outro, com a sociedade e a natureza. Assumindo sua situação concreta, histórica, econômica e social, é que se define o campo onde a liberdade toma corpo. Dessa forma, o Homem, pessoa livre e responsável, interroga esse campo afirmando valores, explicitando direitos e, igualmente, respondendo pelos deveres correspondentes. Nesses termos, os Zootecnistas resolvem eleger como diretrizes que regem suas ações e condutas, das quais emanam direitos e deveres, os seguintes princípios:

I – respeito à vida como valor fundamental;

II – recorrência ao conhecimento e à verdade para agir;

III – norteamiento de suas ações no interesse da sociedade, reconhecendo o ato político que isso representa;

IV – discernimento e planejamento de suas ações, tendo em vista a qualidade de vida e a preservação dos recursos naturais;

V – utilização do conhecimento de forma crítica em função dos valores sociais e culturais, tendo em vista a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente;

VI – exercício do trabalho de forma não discriminatória;

VII – direcionamento da ação à realidade do meio, considerando os valores do usuário do seu serviço;



- VIII – repasse do seu conhecimento visando o bem social;
- IX – respeito ao saber alheio e reconhecimento de que se aprende com o outro.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Os Zootecnistas têm o direito de:

- I – valorizar, a seu juízo, a remuneração por suas atividades profissionais;
- II – utilizar os recursos humanos e materiais que julgarem necessários ao desempenho de suas atividades;
- III – indicar, a seu juízo, tecnologias que considerem mais apropriadas econômica e socialmente, aos usuários de suas atividades;
- IV – exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento, especialidade e competência;
- V – recusar o exercício profissional onde as condições de trabalho não atendam às necessidades técnicas mínimas e possam prejudicar o animal, o meio ambiente e a saúde pública;
- VI – recusar o exercício de práticas e atos que estejam em desacordo com sua consciência, ainda que permitidos por Lei;
- VII – criticar normas, regras e leis, tendo como premissa que os valores sociais são mutáveis e que as normas, deles decorrentes, necessitam de constante revisão;
- VIII – ter acesso ao conhecimento produzido por fontes públicas ou privadas;
- IX – utilizar os meios de comunicação disponíveis para divulgar ou difundir informações que, no âmbito de suas atividades profissionais, sejam de interesse da sociedade.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 5º - Os Zootecnistas devem:

- I – preservar sua competência na área de sua intervenção;
- II – compartilhar seu saber com a sociedade, respeitar sua cultura, seus valores e conhecimentos;
- III – conhecer as necessidades da comunidade onde estão inseridas suas ações;
- IV – contribuir com a produção do conhecimento;
- V – fornecer as informações de interesse público às instituições competentes, aos profissionais da área e à população;
- VI – denunciar as pesquisas, tecnologias e experiências que atentem contra a vida e as relações de produção ou reprodução dos animais, realizadas sem justificativas éticas e sociais;
- VII – informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações.

Art. 6º - Denunciar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de sua jurisdição, ações que infrinjam a legislação vigente e o presente Código, não acobertando erros de profissionais que lesem o interesse público e/ou particular.

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES COM A SOCIEDADE

Compete aos Zootecnistas:

Art. 7º - pautar suas ações com base na sua consciência e nos direitos básicos da cidadania, conhecendo as leis do país que norteiam esses direitos na área de sua atuação e denunciando toda e qualquer ação e condição que violem esses direitos, assegurados pela legislação;

Art. 8º - ter como objetivo maior a saúde e o bem estar do Homem e da sociedade sem qualquer espécie de discriminação;



Art. 9º - respeitar os valores culturais da coletividade, preservados os direitos de questionamentos a esses valores;

Art. 10º - buscar a harmonização entre suas ações, os interesses sociais e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, visando viabilizar os princípios da ordem econômica conforme preceitua o Art. 170 da Constituição Federal;

Art. 11º - cuidar para que a publicidade não seja enganosa e abusiva e não usar métodos coercitivos ou desleais no fornecimento dos serviços pelos quais são responsáveis, de modo a não iludir a sociedade com relação às atividades decorrentes de suas ações;

Art. 12º - informar adequadamente a sociedade sobre seus serviços em questões de interesse público, usando para isso os meios de comunicação disponíveis;

Art. 13º - contribuir para a racionalização e eficiência dos serviços públicos, encaminhar propostas e sugestões que possam aprimorar a legislação, notificando as autoridades constituídas ocorrências de interesse social;

Art. 14º - ser compromissado com o desenvolvimento e a justiça social, participando ativamente das ações em que, por sua capacidade adquirida através da contribuição da sociedade, possa retribuir a ela os benefícios a que tem direito;

CAPÍTULO VI

DAS RELAÇÕES COM O USUÁRIO DE SEUS SERVIÇOS

Art. 15º - Conhecer as normas que regulamentam a sua atividade profissional, bem como a legislação de Proteção e Defesa do Consumidor, independentemente de sua área de atuação.

Art. 16º - Assegurar-se de que os usuários de suas atividades estejam informados de forma adequada e clara sobre a prestação de seus serviços profissionais e esclarecidos das características, eficácia e qualidade de suas ações, bem como dos possíveis riscos que possam apresentar, não omitindo em hipótese nenhuma, informações essenciais de interesse do usuário de seu serviço.

Art. 17º - Cumprir cláusulas contratuais questionando-as e revisando-as quando se tornarem lesivas a um dos interessados.

Art. 18º - Ser responsáveis, solidariamente, pelos atos afetos à sua atividade profissional, desempenhados por seus prepostos, representantes ou auxiliares autorizados.

Art. 19º - Oferecer produtos e serviços que não apresentem grau de nocividade ou periculosidade definidas por instituição reconhecida publicamente, evitando dano à saúde e à segurança do cidadão.

Art. 20º - Prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de outro serviço ou produto, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete.

Art. 21º - Agir sem prevalecer-se da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do usuário para lhe impor produtos ou diferenciar qualidade de serviços.

Art. 22º - Agir com autorização do usuário, ressalvadas as práticas decorrentes de acordos prévios, não exigindo ou oferecendo vantagens manifestamente excessiva na prestação de seus serviços.

CAPÍTULO VII

DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO AMBIENTE



Aos Zootecnistas competem:

Art. 23 - promover a defesa dos direitos dos animais, a preservação dos recursos naturais, o desenvolvimento sustentado e a manutenção e melhoria da qualidade de vida na Terra;

Art. 24 - agir de forma a prevenir, evitar ou atenuar a dor e o sofrimento dos animais;

Art. 25 - agir de forma a respeitar as características ecológicas dos animais, promovendo o seu bem-estar e pautando suas ações em respeito ao equilíbrio ecológico do planeta;

Art. 26 - desenvolver programas que visem métodos racionais e produtivos de economia pecuária, buscando uma relação integrada entre os interesses do homem e a natureza;

Art. 27 - denunciar ações que infrinjam ou não atendam à legislação de proteção ambiental;

Art. 28 - usar adequadamente substâncias químicas do seu mister profissional ou métodos físicos ou biológicos, evitando danos ao ambiente, à saúde humana e animal;

Art. 29 - evitar a poluição e/ou contaminação ambiental por resíduos orgânicos ou inorgânicos, utilizando sistemas adequados de tratamento de efluentes e resíduos, resultantes da exploração e indústria animal que possam colocar em risco a saúde do homem e do animal;

Art. 30 - usar os animais em investigação científica de acordo com a espécie e qualidades apropriadas e em número mínimo adequado para a confiabilidade experimental, buscando sempre métodos alternativos que possam minimizar a dor e o sofrimento animal e que possam resultar em benefício da qualidade de vida do homem e do animal;

Art. 31 - emitir laudos sobre animais ou rebanhos que tenham necessariamente sido examinados diretamente, ressaltadas medidas técnicas preventivas e ações emergenciais plenamente justificáveis.

CAPÍTULO VIII

DAS RELAÇÕES INTRA E INTERPROFISSIONAIS

Aos Zootecnistas competem:

Art. 32 - manter relações cordiais e dignas entre si, com outras categorias profissionais e sua equipe de trabalho, prestando pleno apoio e solidariedade profissional e pessoal;

Art. 33 - contribuir com o aprimoramento, a valorização e a conscientização das ações profissionais de sua categoria;

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES PROFISSIONAIS

Art. 34 - Os profissionais da Zootecnia são responsáveis pela prestação de seus serviços e pelas informações fornecidas sobre a fruição e risco da citada prestação.

Art. 35 - Zootecnistas, quando da participação em projetos de pesquisa e elaboração de outros trabalhos técnicos, seguirão os princípios fundamentais de respeito à vida e direcionarão suas ações visando ao atendimento dos anseios da sociedade na busca do desenvolvimento sustentado.



Parágrafo único: Na divulgação, em qualquer mídia, dos trabalhos de pesquisas ou técnicos a que se refere o caput deste artigo, os profissionais seguirão as normas da instituição a que pertencem, ressaltando o respeito à verdade, aos direitos autorais, referências bibliográficas e manipulação correta dos dados e resultados estatísticos.

Art. 36 - Os Zootecnistas, especialmente os investidos nas funções do magistério e de difusão de informação, devem repassar adequadamente à sociedade os conhecimentos adquiridos, não omitindo informações imprescindíveis e essenciais ao conhecimento da coletividade.

Art. 37 - Os Zootecnistas, especialmente os investidos na função do magistério, devem ter o compromisso de divulgar e discutir os preceitos éticos contidos neste Código, a fim de que os mesmos sejam constantemente apreendidos e discutidos.

Art. 38 - Os Zootecnistas, em desempenho de funções públicas, devem colocar o interesse à justiça social como objetivo maior de suas ações e contribuir para o aprimoramento desses serviços.

Parágrafo Único: Os profissionais não vinculados contratualmente ao serviço público devem, da mesma forma, colaborar e participar do aprimoramento e desempenho dessa prestação de serviços, sobretudo nas campanhas públicas e notificações de interesse social, através de ações diretas, questionamentos e sugestões.

Art. 39 - Os Zootecnistas, no exercício da profissão em caráter autônomo, devem considerar que as repercussões de suas atividades extrapolam o âmbito particular e, assim sendo, devem estar compromissados com os interesses sociais.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - O Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária são as instituições responsáveis pela fiscalização do cumprimento deste Código, de acordo com a legislação em vigor, bem como pelas modificações que se fizerem necessárias no decorrer de sua vigência, ouvida a categoria profissional dos Zootecnistas regida por ele, responsável esta, pelo conhecimento, discussão e questionamento da validade de seus preceitos.

Art. 41 - Este Código de Ética entra em vigor na data de sua publicação.



H - RESOLUÇÃO Nº 582, CFMV, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991.

Ementa: *Dispõe sobre responsabilidade profissional (técnica) e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA pelo seu Plenário reunido em 11 de dezembro de 1991, fulcrado nas disposições legais atinentes à espécie.

CONSIDERANDO o sugerido pela Câmara de Presidentes, reunida nos dias 9 a 10 de dezembro de 1991, no que concerne à responsabilidade profissional.

CONSIDERANDO a importância de que se reveste a matéria - visto englobar o conjunto de normas reedoras e reguladoras a serem cumpridas por todos os médicos veterinários e zootecnistas, legalmente habilitados, quando no desempenho de determinada atividade profissional.

RESOLVE:

Art. 1º O contrato firmado entre o médico veterinário e/ou zootecnista, na qualidade de responsável técnico, - e a empresa ou estabelecimento, deverá ser apresentado ao Conselho Regional da respectiva jurisdição, com a finalidade de ser submetido a análise no que concerne ao prisma ético-profissional.

Parágrafo único Revogado pela resolução nº 618/94.

Art. 2º serão submetidas (os) a registro nos CRMVs e obrigadas (os) à contratação e manutenção de responsável técnico, as empresas e/ou estabelecimentos elencados na legislação pertinentes.

Art. 3º O CRMV, onde o médico veterinário e/ou o zootecnista mantenha inscrição originária fica obrigado a comunicar, oficialmente, ao Conselho Regional onde se realizará a inscrição secundária, um relatório sobre as atividades profissionais - responsabilidade (s) - técnica (s) assumida (s) do profissional interessado.

Parágrafo único Oportunamente, deve, o CRMV que realizou a inscrição secundária, proceder do mesmo modo.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no D.O.U de 30.01.92 - Seção I, página 1215



I - RESOLUÇÃO Nº 732, CFMV, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

EMENTA: Estabelece requisitos para inscrição de zootecnistas no Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517/68, combinado com o art. 3º alínea "n" e "o", do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 04/69 e,

considerando que o art. 4º da Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, estabelece que a fiscalização do exercício da profissão de zootecnista é competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

considerando que o exercício profissional só pode ocorrer após o deferimento de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição onde irá desenvolver suas atividades;

considerando que o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que o diploma de formação profissional superior, conferido por instituição de ensino superior, reconhece apenas a formação recebida pelo titular do diploma ;

considerando que o Sistema CFMV/CRMVs tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão do zootecnista no Território Nacional.

Resolve:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2004 a inscrição de zootecnista nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária só poderá ser realizada nas condições estabelecidas na Resolução nº 691, de 25 de julho de 2001 e nesta Resolução.

Art. 2º O conteúdo para o Exame Nacional de Certificação Profissional está contido nas diretrizes curriculares para o curso de Zootecnia e será definido em Edital pelo CFMV.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Publicada no DOU de 30-12-02, Seção 1, Pág. 181.

OBS.: Essa Resolução foi considerada ilegal pelo Ministério Público Federal, com decisão publicada em 23 de agosto de 2004, relativa à Ação Civil Pública, Classe 7100, do processo de no. 2004.43008-0.

Alguns extratos da decisão:

“A instituição de tal exame por meio de resolução do CFMV fere o princípio da legalidade e restringe inconstitucional e ilegalmente o livre exercício profissional”

“Postula o autor a concessão de tutela antecipada para determinar:

1) Ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que:

1.1) Suspenda a Resolução 732/2002, com efeitos em todo território nacional,...

1.2) Se abstenha de editar nova resolução com mesmo teor, capaz de cercear o livre exercício da profissão de Zootecnista;”

A ação foi movida pela ABZ.